

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Assunto: Parecer sobre o PL nº 374/2025

Autor: Vereador Daniell Rendall

Relator: Vereador Pedro Henrique (PP)

Ementa

Parecer (arts. 68 e 77 do Regimento Interno da CMN). **Comissão de Educação, Cultura, Ciência, Tecnologia e Inovação.** PL 374/2025. *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação, em local visível, de cartaz informativo com os principais direitos garantidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) nas unidades de ensino públicas e privadas do Município de Natal.”* Pareceres das demais comissões favoráveis. Opinião favorável (art. 68, VIII, a, do RICMN).

Relatório

O projeto de lei proposto pelo vereador Daniell Rendall dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação, em local visível, de cartaz informativo com os principais direitos garantidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) nas unidades de ensino públicas e privadas do Município de Natal.

A proposição tramitou na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final com parecer pela conformidade do Projeto de Lei à legalidade e à constitucionalidade. A Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização também emitiu parecer favorável. Após esta tramitação, restou concluso o PL para nosso parecer, no âmbito da Comissão de Educação, Cultura, Ciência, Tecnologia e Inovação.

É o que se importa relatar.

A Constituição Federal, em seu artigo 30, I, dispõe:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

A proposição não invade matéria de iniciativa privada do chefe do poder executivo e nem configura indevida interferência em atribuições próprias do executivo municipal, como se pode observar na Lei Orgânica do Município, em seus artigos 5º, §1º, I e 39, §1º:

“Art. 5º O Município tem competência privativa, comum e suplementar.

§ 1º Compete, privativamente, ao Município:

I - prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional; ”

“Art. 39 (...)

§ 1º É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei. ”

A proposta apresenta coerência com os princípios e diretrizes constitucionais previstos no artigo 227 da Constituição Federal, que estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade e à convivência familiar e comunitária, bem como colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Senão vejamos:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) consagra o princípio da proteção integral, impondo ao poder público a obrigação de promover políticas de informação, conscientização e defesa dos direitos das crianças e adolescentes.

Destarte, o projeto possui grande relevância do ponto de vista educacional e social, pois reforça o papel da escola como espaço de formação cidadã e de promoção dos direitos humanos, permitindo que os estudantes tenham acesso direto e permanente às informações sobre seus direitos e sobre os mecanismos de denúncia e proteção.

A medida tem também caráter preventivo e pedagógico, contribuindo para a redução de situações de violação de direitos, na medida em que dissemina informações essenciais e fortalece a rede de proteção da infância e adolescência no âmbito municipal.

Dessa forma, entende-se que a proposta está em consonância com os princípios da legalidade, eficiência e valorização da educação no Município, não apresentando óbices quanto à sua constitucionalidade, juridicidade ou mérito no âmbito desta Comissão.

Assim sendo, constata-se o alcance educativo, bem como social e cidadão do Projeto de Lei 374/2025 em questão, de autoria do Vereador Daniell Rendall, por estar em consonância com os princípios constitucionais e com as políticas públicas de proteção integral à criança e ao adolescente.

Isto posto, opinamos de forma favorável.

PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS ALVES
VEREADOR